



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

ATA 04/2024

ATA DA SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA
DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
REALIZADA EM 23/05/2024

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14 horas e 25 minutos, na Sala de Sessões “Plenário Ministro Coqueijo Costa”, situada no 3º andar do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na rua Barão de Jaguará, nº 901, nesta cidade de Campinas, Estado de São Paulo, reuniram-se os membros do Egrégio Órgão Especial, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal. Participaram da sessão as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras do Trabalho e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira – Vice-Presidente Administrativo, João Alberto Alves Machado – Vice-Presidente Judicial, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza - Corregedora Regional, Manoel Carlos Toledo Filho - Vice-Corregedor Regional, Gerson Lacerda Pistori (embora em férias), Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Edmundo Fraga Lopes, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Susana Graciela Santiso, Fabio Grasselli, Erodite Ribeiro dos Santos, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Antonio Francisco Montanagna, Ana Paula Pellegrina Lockmann, Edison dos Santos Pelegrini, Renan Ravel Rodrigues Fagundes, Orlando Amancio Taveira, Helio Grasselli, Adriene Sidnei de Moura David, Ricardo Regis Laraia, Renato Henry Sant’Anna (embora em férias), Marcelo Garcia Nunes e Ana Cláudia Torres Vianna.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Convocados para compor o Órgão Especial, nos termos do Regimento Interno, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Cláudia Torres Vianna e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Regis Laraia, Renato Henry Sant'Anna e Marcelo Garcia Nunes.

Ausentes, em férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Roberto Nunes.

Ausente, compensando dia anteriormente trabalhado em plantão judiciário, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleonora Bordini Coca.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Wilton Borba Canicoba.

Participou da sessão o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe Alvamari Cassillo Tebet.

Participou da sessão, nos termos do Regimento Interno, o Excelentíssimo Senhor Juiz Titular de Vara do Trabalho Sérgio Polastro Ribeiro, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV.

Aberta a sessão, o Excelentíssimo Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal, deu início ao julgamento dos processos e matéria constantes da pauta que, após relatados e debatidos, nos termos do Regimento Interno, obtiveram os seguintes resultados:

Aprovação da ata anterior - Decisão: Aprovar a Ata OE Nº 3/2024 (Sessão realizada em 04/04/2024).

1º - 33857/2023 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessados: Júlio César Correa de Souza, Andrea Maria Pfrimer Falcão e Edson Mendes Marto Júnior - Assunto: Recurso Administrativo - Indeferimento de remoção de servidor para exercício da função de calculista – FC 4 - Decisão: Retirado de pauta por determinação do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira.

2º - 23251/2022 PROAD - em prosseguimento - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Assunto: Proposta de resolução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

administrativa que institui o Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar de Servidor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, APROVAR a proposta de resolução administrativa que institui o Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, nos termos da fundamentação.

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº XX/2024

XX de xxxx de 2024

Institui o Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente as que tratam do Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa n.º 07, de 7 de dezembro de 2020, que instituiu o Código de Ética dos(as) servidores(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um regulamento próprio, no âmbito deste Regional, para tratar do Processo Administrativo Disciplinar para apuração de irregularidade praticada por servidor(a) público(a);

CONSIDERANDO, por fim, o decidido pelo Órgão Especial nos autos do Processo n.º 23251/2022

PROAD, em sessão administrativa ocorrida em ___/___/2024;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Art. 1.º O presente regulamento deve ser aplicado na apuração de irregularidades praticadas por servidor(a) público(a), bem como para verificação do descumprimento dos deveres e das obrigações funcionais e para aplicação das penas legalmente previstas, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Reputa-se servidor(a) público(a), para efeito do presente Regulamento, todo(a) aquele(a) que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região.

Art. 2.º A autoridade judicial e o gestor que tiverem ciência de irregularidade no serviço público são obrigados a promover a apuração imediata da situação/fato, mediante Averiguação Prévia, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se ao(à) indiciado(a) a ampla defesa.

Art. 3.º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do(a) denunciante, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 4.º Aplica-se ao Processo Administrativo Disciplinar o disposto nas Leis n.º 8.112/1990 e n.º 9.784/1999.

Art. 5.º Os prazos do Processo Administrativo Disciplinar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA

Art. 6.º A Comissão Permanente de Disciplina será composta de 3 (três) servidores(as) estáveis de cargo efetivo de carreira, designados(as) pela Presidência do Tribunal, que indicará, dentre eles(as), o(a) seu(sua) Presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do(a) indiciado(a).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

§ 1.º A equipe da Comissão Permanente de Disciplina também será composta por outros(as) 3 (três) servidores(as), na condição de membros suplentes, que atuarão, sempre que necessário, nas ausências ou impedimentos dos(as) titulares.

§ 2.º Os(As) integrantes da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Presidência do Tribunal.

§ 3.º A Comissão terá como secretário(a) servidor(a) designado(a) pelo(a) seu(sua) presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 4.º Não poderá participar da Comissão cônjuge, companheiro(a) ou parente do(a) acusado(a), consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 7.º Compete à Comissão Permanente de Disciplina:

I - investigar irregularidades cometidas por servidor(a) público(a) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, mediante instrumentos processuais como Averiguação Prévia, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

II - solicitar informações e esclarecimentos de fatos a autoridade judicial e gestores da unidade à qual o(a) servidor(a) indiciado(a) está vinculado(a);

III - sugerir à Presidência afastamento preventivo de servidor(a) indiciado(a) quando a continuidade de sua prestação de serviços ensejar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

IV - sugerir à Presidência, em relatório final, o arquivamento ou a penalização do(a) servidor(a) indiciado(a), especificando a pena que deve ser aplicada e os motivos de fato e de direito;

V - determinar diligências investigatórias, como designação de audiência, oitiva do(a) servidor(a) indiciado(a) e de testemunhas, juntada de documentos, bem como qualquer outra medida que seja necessária e adequada à elucidação dos fatos investigados;

VI - sugerir medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição futura de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no inquérito.

Art. 8.º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão serão registradas em ata que deverá detalhar as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

deliberações adotadas.

Art. 9.º São atribuições dos membros da Comissão:

- I - zelar pela célere apuração das irregularidades cometidas pelo(a) servidor(a) indiciado(a);
- II - sugerir à Comissão medidas que entenderem necessárias e adequadas à elucidação dos fatos investigados;
- III - apresentar relatório conciso sobre as irregularidades apuradas, o enquadramento legal dos fatos e a penalidade que deve ser aplicada ao(a) servidor(a) investigado(a);
- IV - quando não se encontrarem irregularidades na conduta do(a) servidor(a) investigado(a), apresentar relatório conciso sobre os motivos que justifiquem o arquivamento do procedimento administrativo;
- V - sugerir à Comissão o afastamento preventivo do(a) servidor(a) indiciado(a).

Art. 10. Serão assegurados aos membros da Comissão transporte e diária, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento e apuração dos fatos.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 11. A autoridade judicial ou o(a) gestor(a) que tomar conhecimento de qualquer prática irregular deverá noticiar o fato à Presidência que, então, adotará as seguintes providências:

- I - havendo indícios de irregularidade administrativa, encaminhará a notícia à Comissão Permanente de Disciplina para seu regular processamento;
- II - se, em análise preliminar, não se concluir por eventual irregularidade, determinará, desde logo, o arquivamento do processo, em decisão fundamentada, sem prejuízo de desarquivamento diante de novos elementos e provas que venham posteriormente a surgir.

Art. 12. A notícia de fato supostamente irregular deverá ser feita, preferencialmente, por meio de Processo Administrativo Eletrônico.

Parágrafo único. Ao receber a notícia de irregularidade por outros meios, a Presidência providenciará a autuação do Processo Administrativo Eletrônico, dando ciência às partes do número



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

de referência e o acesso aos autos eletrônicos.

Art. 13. O Processo Administrativo Disciplinar e o Inquérito, cuja infração se relacione com assédio moral, sexual ou discriminação, para resguardo do sigilo e confidencialidade da vítima, serão sempre processados em sigilo.

§ 1.º As intimações, nesses casos, serão restritas às partes do processo, inclusive à vítima, bem como ao(a) gestor(a) da unidade, sempre observado o sigilo.

§ 2.º Na condução dos processos e sua instrução, a Comissão sempre observará o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero previsto na Resolução CNJ n.º 92/2023.

Art. 14. Encaminhado o expediente para a Comissão Permanente de Disciplina, o processo será distribuído a um de seus membros, que ficará responsável pela prática dos atos processuais e apresentação do relatório final do caso.

Parágrafo único. Na ausência de algum membro da Comissão ou em caso de impedimento legal, o processo será destinado a um(a) dos(as) suplentes, que terá as mesmas atribuições do membro efetivo.

Art. 15. O(A) relator(a) apresentará à Comissão relatório conciso sobre o procedimento inicial a ser adotado, que consistirá em:

I - Averiguação Prévia;

II - Sindicância, quando a ocorrência indicar penalização de advertência ou suspensão inferior a 30 (trinta) dias;

III - Processo Administrativo Disciplinar (PAD), quando a ocorrência indicar penalização de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. A adoção inicial de um procedimento não impede a alteração para um procedimento mais complexo, quando a apuração dos fatos e a gravidade da conduta assim o exigir.

Art. 16. O relatório será apresentado pelo(a) relator(a) aos demais membros da Comissão Permanente de Disciplina que então deliberará e, se aprovado, o encaminhará à Presidência, com a sugestão de arquivamento ou aplicação de penalidade ao(a) servidor(a) investigado(a).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 17. Como medida cautelar, e a fim de que não haja interferência na apuração da possível irregularidade, a Presidência do Tribunal poderá, de ofício ou por solicitação do(a) Presidente da Comissão, determinar o afastamento do(a) servidor(a) em exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO V

DA AVERIGUAÇÃO PRÉVIA

Art. 18. A Averiguação Prévia constitui procedimento investigatório simplificado para aferição de ato e/ou fato supostamente infracional disciplinar.

Art. 19. Após o recebimento da notícia do ato e/ou fato supostamente irregular, a Comissão, em decisão fundamentada, providenciará, se for o caso, a instauração de Averiguação Prévia.

§ 1.º A Comissão poderá solicitar informações preliminares à autoridade judiciária ou ao(a) gestor(a) da unidade a fim de esclarecer o ato e/ou fato supostamente irregular.

§ 2.º A Comissão poderá determinar diligências instrutórias para investigação e elucidação dos fatos, bem como delegar a prática desses atos à autoridade judicial ou ao(a) gestor(a) da unidade à qual o(a) servidor(a) indiciado(a) esteja vinculado(a).

§ 3.º Encerrada a análise preliminar, a Comissão elaborará relatório conciso e motivado, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, e o encaminhará à Presidência do Tribunal, sugerindo:

I - arquivamento, quando for o caso;

II - abertura de Sindicância, para os casos em que a penalidade seja de advertência ou suspensão de até 30 dias;

III - elaboração de TAC - Termo de Ajuste de Conduta e responsabilidade;

IV - abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para os casos em que a penalidade seja



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

a de suspensão superior a 30 dias ou pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO VI

DA SINDICÂNCIA

Art. 20. O Processo Administrativo Sumário de Sindicância destina-se a apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação da penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 21. Aplicam-se à sindicância as disposições do Processo Administrativo Disciplinar relativas ao contraditório e ao direito à ampla defesa, especialmente a citação do(a) sindicado(a) para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 22. O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da portaria que determinou a apuração dos fatos, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 23. A Comissão apresentará à Presidência o resultado da Sindicância, em relatório conciso e fundamentado, sugerindo:

I - arquivamento do processo, no caso de inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de se apurar a autoria;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - elaboração de TAC - Termo de Ajuste de Conduta e responsabilidade;

IV - instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verificar que a penalidade aplicável é a de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão.

Art. 24. Na hipótese do inciso IV do item anterior, a Comissão submeterá à consideração da Presidência relatório circunstanciado, propondo a instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, devendo os autos da Averiguação Prévia ou da Sindicância integrá-lo, como peça informativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Art. 25. A sindicância não é pressuposto para instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, podendo a autoridade, dependendo da gravidade da infração, decidir pela sua imediata instauração, ainda que desconhecida a autoria.

CAPÍTULO VII

DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA E RESPONSABILIDADE - TAC

Art. 26. A Comissão Permanente de Disciplina e o(a) servidor(a) investigado(a) poderão celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nos casos de questão disciplinar de menor potencial ofensivo, o qual será sempre sujeito à homologação pela Presidência do Tribunal.

§ 1.º O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, com manejo nos termos do *caput* deste artigo, podendo ser considerado como documento adicional em notícia de descumprimento do acordo feito na lotação de origem.

§ 2.º Caberá à autoridade judicial ou ao(à) gestor(a) da unidade a verificação do cumprimento dos termos estabelecidos no TAC, devendo, em caso de descumprimento, notificar o fato à Comissão Permanente de Disciplina.

§ 3.º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do art. 129 da Lei n.º 8.112/1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

§ 4.º No caso de servidor(a) público(a) não ocupante de cargo efetivo, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 27 Oferecido o TAC ao(à) servidor(a), no mesmo Ato, a Presidência fixará prazo adequado para a manifestação do(a) interessado(a) em celebrar o compromisso de ajustamento de conduta.

§ 1.º Havendo recusa por parte do(a) servidor(a) na celebração do termo, ser-lhe-á aplicada a penalidade sugerida pela comissão, se concluída a Sindicância, ou prosseguir-se-á à abertura desta, no caso de encerrada a Averiguação Prévia.

§ 2.º Decorrido o prazo e restando inerte o(a) servidor(a), aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 28. O TAC somente será celebrado quando o(a) investigado(a):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

- I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados desde a publicação do instrumento;
- e
- III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração ou ao erário público.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração ou ao erário público deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do Tribunal para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 29. Por meio do TAC, o(a) servidor(a) público(a) interessado(a) se compromete a ajustar sua conduta nos termos estabelecidos e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 30. O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do(a) servidor(a) público(a) envolvido(a);
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1.º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2.º Uma cópia digitalizada do TAC será juntada aos autos do Processo Administrativo Eletrônico autuado nos termos do art. 12.

§ 3.º As notificações pertinentes ao acompanhamento e à fiscalização do cumprimento do TAC serão encaminhadas à Comissão Permanente de Disciplina por intermédio, preferencialmente, dos autos do Processo Administrativo Eletrônico autuado nos termos do art. 12.

§ 4.º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - reparação do dano causado;
- II - retratação do(a) interessado(a);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

III - participação em cursos, visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - cumprimento de metas de desempenho;

VI - abstenção de conduta;

VII - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 5.º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do(a) interessado(a), não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 6.º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 7.º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no art. 116, II, da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 31 Após celebração e homologação do TAC, será publicado extrato em boletim interno ou Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do(a) servidor(a) celebrante; e

III - a descrição genérica do fato.

§ 1.º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do(a) servidor(a) público(a), com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 2º No caso de descumprimento total ou parcial do TAC, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das condições e das obrigações previstas no Termo, será aplicada a penalidade sugerida pela Comissão ao(à) acusado(a), se concluída a Sindicância, ou a abertura desta, acaso encerrada a Averiguação Prévia.

Art. 32. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) público(a).

Art. 33. A celebração do TAC suspende a prescrição disciplinar até o recebimento, pela Presidência do Tribunal, de Declaração que assegure o cumprimento das respectivas condições firmadas no acordo, nos termos do art. 199, I, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

Art. 34. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor(a) por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido(a).

Art. 35. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 36. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que determina a apuração dos fatos;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 37. Decorridos 30 (trinta) dias de ausência injustificada do(a) acusado(a) ao serviço, o(a) superior(a) hierárquico(a) deverá informar à Presidência do Tribunal que providenciará a imediata abertura de novo PAD para apurar o abandono do cargo.

Art. 38. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que determinou a apuração dos fatos, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

§ 1.º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 2.º Esgotados os prazos sem que o inquérito tenha sido concluído, a Comissão submeterá o processo à Presidência do Tribunal, expondo, motivadamente, a necessidade e causa do prazo extrapolado.

§ 3.º No caso do § 2.º, a Presidência do Tribunal poderá acatar as razões, ou ainda, designar nova Comissão para refazer ou ultimar o inquérito, a qual poderá ser integrada pelos mesmos membros ou por outros(as) servidores(as).

§ 4.º Se nova Comissão for designada para refazer o processo, deverão ser repetidos os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

depoimentos, ainda que apenas para confirmá-los.

§ 5.º Na situação de nova Comissão ser designada para ultimar o processo, não se faz necessária a repetição dos depoimentos.

§ 6.º O disposto nos itens anteriores não impede a inquirição ou reinquirição de testemunhas e a repetição ou realização de diligências ou perícias julgadas necessárias pela nova Comissão.

Art. 39. Havendo fortes indícios de responsabilidade por ato de improbidade, a Comissão informará à Presidência do Tribunal que representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 40. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao(à) acusado(a) ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 41. Os autos da Averiguação Prévia ou da Sindicância integrarão o Processo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da Averiguação Prévia ou da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a Presidência do Tribunal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 42. Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos(as) e peritos(as), de modo a se buscar a completa elucidação dos fatos.

Art. 43. É assegurado ao(à) servidor(a) o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador(a), arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º O(A) Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º O pedido de prova pericial será indeferido quando a comprovação do fato não depender de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

conhecimento especial de perito.

Art. 44. As testemunhas serão convocadas a depor por determinação do(a) Presidente da Comissão.
Parágrafo único. Se a testemunha for servidor(a) público(a), a comunicação da convocação será feita ao(à) gestor(a) da unidade onde serve a testemunha, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 45. Serão assegurados transporte e diárias ao(à) servidor(a) convocado(a) para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha.

Art. 46. As testemunhas serão inquiridas separadamente e de forma reservada, de modo que uma não saiba nem ouça o depoimento da outra.

Parágrafo único. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os(as) depoentes.

Art. 47. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do(a) acusado(a).

§ 1.º No caso de mais de um(a) acusado(a), cada um(a) deles(as) será ouvido(a) separadamente. Se houver divergência em suas declarações, poderá ser promovida a acareação entre os(as) acusados(as).

§ 2.º O(A) procurador(a) do(a) acusado(a) poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do(a) Presidente da Comissão.

Art. 48. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do(a) acusado(a), a Comissão proporá à autoridade competente que o acusado(a) seja submetido(a) a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um(a) médico(a) psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 49. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do(a) servidor(a), com a especificação dos fatos a ele(a) imputados e das respectivas provas.

§ 1.º O(a) indiciado(a) será citado(a) por determinação do(a) Presidente da Comissão para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º Havendo dois(duas) ou mais indiciados(as), o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, quando necessário, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 50. O(a) indiciado(a) que mudar de residência fica obrigado(a) a comunicar à Comissão o novo domicílio onde poderá ser encontrado(a).

Art. 51. Achando-se o(a) indiciado(a) em lugar incerto e não sabido, será citado(a) por edital, publicado no Diário Oficial da União, para apresentar defesa.

Parágrafo único. O prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 52. Considerar-se-á revel o(a) indiciado(a) que, regularmente citado(a), deixar de apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º Para defender o(a) indiciado(a) revel, a autoridade instauradora do processo designará um(a) servidor(a) como defensor(a) dativo(a), que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do(a) indiciado(a).

Art. 53. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do(a) servidor(a) e informará se houve falta capitulada como crime e se houve dano aos cofres públicos.

§ 2.º Reconhecida a responsabilidade do(a) servidor(a), a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 54. A Comissão poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria ou a responsabilidade.

Art. 55. A Comissão poderá sugerir medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição futura de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no inquérito.

Art. 56. Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades praticadas foram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

cometidas por outra pessoa, e não pelo(a) servidor(a) acusado(a), deverá a Comissão, em exposição de motivos fundamentada, fazer os autos conclusos à Presidência, com a sugestão de absolvição antecipada, arquivamento do processo e instauração de novo processo para responsabilização do(a) servidor(a) apontado(a) como autor(a) das irregularidades.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 57. A Presidência do Tribunal proferirá a sua decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

§ 1.º A Presidência do Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação das provas, podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado de assessor(a) ou do setor jurídico a respeito do processo.

§ 2.º Reconhecida pela Comissão a inocência do(a) servidor(a), a Presidência determinará o seu arquivamento, salvo se contrária à prova dos autos.

Art. 58. A Presidência acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a Presidência poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o(a) servidor(a) de responsabilidade.

Art. 59. Verificada a existência de vício insanável, a Presidência declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 60. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dessa circunstância nos assentamentos individuais do(a) servidor(a).

Art. 61. O(a) servidor(a) que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado(a) a pedido, ou se aposentar voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO IX



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 62. Apurada a infração cometida pelo(a) servidor(a), a Presidência do Tribunal aplicará uma das seguintes penalidades:

- I - demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do(a) servidor(a);
- II - suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e
- IV - destituição de cargo em comissão.

Art. 63. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 64. A Portaria que aplica a penalidade deverá ser publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

Art. 65. Quando houver conveniência para o serviço e a critério da autoridade julgadora, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o(a) servidor(a) obrigado(a) a permanecer em serviço.

CAPÍTULO X

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 66. Do julgamento do processo caberá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do(a) servidor(a) ou da sua publicação, o que ocorrer por último:

- I - pedido de reconsideração;
- II - recurso para o Órgão Especial.

Art. 67. O pedido de reconsideração será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal e deverá conter novos argumentos elisivos da punição aplicada.

§ 1.º Da decisão que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Órgão Especial.

§ 2.º Havendo pedido de reconsideração concomitante com recurso, o(a) Presidente do Tribunal, caso não reconsidere a decisão, deverá, de plano, encaminhar os autos para o(a) Vice-Presidente Administrativo(a) do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Art. 68. O recurso será dirigido ao Órgão Especial por intermédio do(a) Presidente do Tribunal.

Art. 69. O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo.

§ 1.º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o(a) Presidente do Tribunal poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 2.º Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 70. O(A) Presidente do Tribunal, ou o Órgão Especial, ao conhecer de pedido de reconsideração ou recurso, não ficará adstrito às respectivas razões, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

CAPÍTULO XI

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 71. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do(a) servidor(a) punido(a) ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 72. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao(à) requerente.

Art. 73. O requerimento de revisão do processo será dirigido à Presidência do Tribunal, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido à Comissão onde tramitou o processo disciplinar.

Art. 74. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 75. A Comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 76. O julgamento do requerimento de revisão caberá à Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 77. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do(a) servidor(a), exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Parágrafo único. A remessa se dará por quaisquer meios eletrônicos oficiais.

Art. 79. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa quando declarar a inexistência do fato ou afastar a autoria do crime.

Art. 80. A responsabilidade civil independe da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o(a) seu(sua) autor(a), quando estas questões se acharem decididas no crime.

Art. 81. Os processos de trabalho relacionados com a presente resolução administrativa deverão ser estabelecidos, mantidos, revisados anualmente e aperfeiçoados, quando necessário, devendo ser formalmente instituídos no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir desta publicação.

Art. 82. Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 83. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal

ANEXO I - FLUXOGRAMA DA AVERIGUAÇÃO PRÉVIA

ANEXO II - FLUXOGRAMA DA SINDICÂNCIA e PAD”

3º - 5163/2024 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Assunto: Proposta de provimento GP-CR que altera o Provimento GP-CR n.º 007/2023, que regulamenta os procedimentos de reunião de execuções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, APROVAR a proposta de provimento GP-CR que altera o Provimento GP-CR n.º 007/2023, que regulamenta os procedimentos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

reunião de execuções, nos termos da fundamentação.

“PROVIMENTO GP-CR N.º XXX/2024

.... dede 2024

Altera o Provimento GP-CR n.º 007/2023, que regulamenta os procedimentos de reunião de execuções e dá outras providências.

O PRESIDENTE e a **CORREGEDORA REGIONAL do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a atualização da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho realizada pelo Provimento n.º 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023, que reposicionou seus dispositivos, entre outras alterações;

CONSIDERANDO que o § 1.º do art. 161 da CPCGJT definiu a condição de Relator do Corregedor Regional junto ao Órgão Especial por ocasião do referendo de sua decisão, quando o pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) se der no âmbito de um único Tribunal Regional;

CONSIDERANDO que a aprovação do PEPT pelo Órgão Especial ocasiona a suspensão das medidas constritivas nos processos de execução relacionados em seu requerimento, conforme art. 166 da CPCGJT;

CONSIDERANDO a possibilidade de inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, consoante o disposto no art. 160 da CPCGJT e no art. 5.º do Provimento GP-CR n.º 007/2023;

CONSIDERANDO que a aplicação de medidas constritivas em processos em fase de execução supervenientes cuja inclusão no PEPT foi oportunamente requerida pode comprometer o plano de pagamento;

CONSIDERANDO que a revisão periódica do PEPT compete ao juízo centralizador da execução, nos termos do art. 168 da CPCGJT e do § 3.º do art. 11 do Provimento GP-CR n.º 007/2023;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

CONSIDERANDO que o art. 11 do Provimento GP-CR n.º 007/2023 estabelece que caberá ao juízo do órgão centralizador praticar os atos previstos na CPCGJT, após a aprovação do PEPT, envolvendo a condução do processo piloto;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Órgão Especial, nos autos do Processo n.º 5163/2024 PROAD, em sessão administrativa ocorrida em .../...../.....,

R E S O L V E M:

Art. 1.º O *caput* do art. 1.º do Provimento GP-CR n.º 007/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º O Procedimento de Reuniões de Execuções (PRE), no âmbito do TRT da 15.ª Região, observará as disposições contidas na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, complementarmente, as regras definidas neste Provimento, abrangendo as seguintes modalidades:

Art. 2.º Acrescenta-se os seguintes parágrafos ao art. 5.º do Provimento GP-CR n.º 007/2023:

Art. 5.º [...]

§ 4.º A inclusão superveniente de processos de que trata o § 1.º, quando não ocasionar acréscimo de prazo ao originalmente fixado, nem alteração da garantia aceita, deverá ser requerida diretamente ao juízo centralizador da execução, nos autos do processo piloto, que decidirá a respeito e comunicará à Corregedoria Regional por meio do processo PJeCor correspondente, encaminhando cópia do pedido, de sua decisão e da relação atualizada de processos abrangidos pelo plano.

§ 5.º De ofício ou a requerimento da parte interessada, verificando eventual incorreção na decisão do juízo centralizador, o Corregedor Regional determinará a inclusão ou a exclusão dos processos respectivos do plano de pagamento.

§ 6.º O requerimento previsto no § 1.º, oportunamente apresentado, suspenderá a aplicação de medidas constritivas nos processos indicados até a decisão do juízo centralizador da execução ou, sendo o caso, do Corregedor Regional, desde que o interessado o tenha comunicado nos respectivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

autos.

§ 7.º O PEPT não alcançará os processos submetidos ao regime de pagamento por Precatório ou RPV.

Art. 3.º O *caput* do art. 9.º do Provimento GP-CR n.º 007/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º Finalizadas as diligências e cumpridas todas as eventuais determinações, o Corregedor Regional, que atuará como Relator, decidirá, de forma fundamentada, se defere ou não a instauração do PEPT e encaminhará o processo ao Órgão Especial do Tribunal, a quem caberá:

Art. 4.º O parágrafo único do art. 9.º do Provimento GP-CR n.º 007/2023 passa a ser o § 1.º, acrescentando-se os §§ 2.º e 3.º:

Art. 9.º [...] § 1.º Poderá o Corregedor Regional conceder liminar para a suspensão das execuções individualizadas, até apreciação final pelo Órgão Especial.

§ 2.º Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT a partir da sua aprovação pelo Órgão Especial.

§ 3.º A fluência do prazo prescricional intercorrente dos processos em fase de execução definitiva incluídos no PEPT é suspensa durante sua vigência, inclusive a partir da concessão da liminar, caso deferida.

Art. 5.º O inciso III e o § 3.º do art. 10 do Provimento GP-CR n.º 007/2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. [...]

III - havendo processos de Varas do Trabalho de jurisdições diferentes, pertencentes à base territorial de uma mesma Divisão de Execução, será ela o órgão centralizador;

[...]

§ 3.º Na hipótese do § 2.º, serão observadas as disposições contidas na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho sobre pedido de instauração do PEPT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

abrangendo processos no âmbito de mais de um Tribunal Regional.

Art. 6.º O § 2.º do art. 11 do Provimento GP-CR n.º 007/2023 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. [...]

§ 2.º As propostas de conciliação envolvendo processos alcançados pelo PEPT serão apreciadas pelo juízo centralizador da execução, que observará as disposições estabelecidas na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho sobre o tema e encaminhará à Corregedoria Regional cópia de sua decisão e da relação atualizada de processos.

Art. 7.º O § 1.º do art. 12 do Provimento GP-CR n.º 007/2023 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. [...]

§ 1.º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras do Regime Centralizado de Execuções (RCE), previsto na Lei 14.193/2021, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pelo regime de RCE.

Art. 8.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional”

4º - 2154/2024 PROAD - ad referendum - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Assunto: Remoção de Juízes Titulares entre Varas do Trabalho - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, REFERENDAR a decisão do Excelentíssimo Presidente do Tribunal, Desembargador Samuel Hugo Lima, que autorizou, a partir de 9.4.2024, a remoção da Excelentíssima Juíza do Trabalho Lúcia Zimmermann, da 2.^a para a 6.^a Vara do Trabalho de Campinas; da Excelentíssima Juíza do Trabalho Camila Ceroni Scarabelli, da 2.^a Vara do Trabalho de Jundiaí para a 2.^a Vara do Trabalho de Campinas; da Excelentíssima Juíza do Trabalho Patricia Maeda, da 3.^a Vara do Trabalho de Piracicaba para a 2.^a Vara do Trabalho de Jundiaí; e da Excelentíssima Juíza do Trabalho Érica Escarassate, da 2.^a Vara do Trabalho de Presidente Prudente para a 3.^a Vara do Trabalho de Piracicaba, nos termos da fundamentação.

5º - 1937/2024 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região - Assunto: Eliminação de autos findos - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, AUTORIZAR a eliminação de autos findos das 4.^a, 6.^a e 7.^a Varas do Trabalho de Campinas, 2.^a, 3.^a e 4.^a Varas do Trabalho de Sorocaba, além das Varas do Trabalho de Presidente Prudente, Lorena, Cruzeiro, Araçatuba e Rio Claro, nos termos da fundamentação.

6º - 35696/2023 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Adriel Pontes de Oliveira - Assunto: Afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional de magistrado - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, DEFERIR o requerimento de afastamento para aperfeiçoamento profissional formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto Adriel Pontes de Oliveira, no período de 12 de agosto de 2024 a 8 de maio de 2025, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos termos da fundamentação.

7º - 21924/2023 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessada: Gisleine Cardana Neves - Assunto: Recurso Administrativo - Indeferimento do pedido de isenção do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

imposto de renda dos proventos de aposentadoria - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso administrativo interposto por GISLEINE CARDANA NEVES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Declarou impedimento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal. Presidiu o julgamento do presente processo, regimentalmente, o Excelentíssimo Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal.

8º - 5490/2024 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Assunto: Proposta de resolução administrativa que altera a Resolução Administrativa n.º 007/2023, que regulamenta a convocação de juiz de primeiro grau para auxílio judicial ao Diretor e ao Vice-Diretor da Escola Judicial - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, APROVAR a proposta de resolução administrativa que altera a Resolução Administrativa n.º 07/2013, que regulamenta a convocação de juiz de primeiro grau para auxílio judicial ao Diretor e ao Vice-Diretor da Escola Judicial, nos termos da fundamentação.

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA n.º ___/2024

de ___ de _____ de 2024.

Altera a Resolução Administrativa n.º 07/2013, que regulamenta a convocação de juiz de primeiro grau para auxílio ao Diretor e ao Vice-Diretor da Escola Judicial

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 93, XV, da Constituição Federal de 1988, que determina a distribuição imediata de todos os processos submetidos a este Tribunal; **CONSIDERANDO** a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

regulamentação da convocação de juízes(as) de primeiro grau para atuação no Tribunal, estabelecida pela Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), bem como as disposições do art. 5.º, § 2.º, da Resolução n.º 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a movimentação processual desta Corte acima de sua capacidade normal de julgamentos, bem como a acumulação de atribuições jurisdicionais e administrativas afeta aos cargos de direção da Escola Judicial, com intensa demanda de atuações dos seus integrantes, principalmente fora da sede;

CONSIDERANDO, por fim, o decidido pelo Órgão Especial no Processo n.º 5490/2024 PROAD, em sessão administrativa realizada em ___/___/2024,

RESOLVE:

Art. 1.º O art. 1.º da Resolução Administrativa n.º 07/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º. Aos(Às) Desembargadores(as) Diretor(a) e Vice-Diretor(a) da Escola Judicial poderá ser concedido auxílio no exercício da atividade jurisdicional, a ser prestado por juiz(íza) convocado(a), pelo prazo correspondente à metade dos dias úteis de cada mês.

§ 1.º Os dias serão computados de forma consecutiva, com início no primeiro dia útil de cada mês, e divididos entre o(a) Diretor(a) e Vice-Diretor(a) à razão de 2/3 e 1/3, respectivamente, salvo deliberação diversa havida entre ambos.

§ 2.º A convocação será para auxílio na cadeira do(a) Desembargador(a), sem prejuízo da substituição em férias e outros afastamentos legais.

Art. 2.º O art. 2.º da Resolução Administrativa n.º 07/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º A escolha do(a) juiz(íza) convocado(a) será feita entre os juízes(ízas) de primeiro grau integrantes da lista de substitutos deste Tribunal e, sempre que possível, das respectivas Câmaras que integrarem, comunicando-se à Assessoria de Apoio aos Magistrados para as providências cabíveis.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

disposições em contrário.

Art. 4º Fica revogado o art. 3º da Resolução Administrativa n.º 07/2013.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal”

9º - 33315/2023 PROAD - *ad referendum* - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: João Batista Martins Cesar - Assunto: Suspensão do afastamento para aperfeiçoamento profissional - Decisão: nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, REFERENDAR a decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal, que deferiu a interrupção do afastamento para aperfeiçoamento profissional do Excelentíssimo Desembargador João Batista Martins Cesar, no período de 18.3.2024 a 22.3.2024, assim como a permanência da Excelentíssima Juíza do Trabalho Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues, para auxiliar no Gabinete do Excelentíssimo Desembargador requerente, nos termos da fundamentação.

10º - 6415/2023 PROAD - em prosseguimento - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 15.ª Região - SINDIQUINZE Advogado: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) - Assunto: Recurso Administrativo – Indeferimento do pedido para que servidores de gabinetes de desembargadores que atuam na elaboração de minutas de votos e que não residam em Campinas, possam exercer suas funções de forma presencial nas unidades judiciais da 15.ª Região mais próximas de seus domicílios - Decisão: Em prosseguimento às Sessões de 1º/02/2024 (doc. 38) e 04/04/2024 (doc. 46), RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, SUSPENDER o julgamento do presente processo em razão de pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Desembargador João Alberto Alves Machado, para analisar o voto à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

luz de recente decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ , que estabeleceu novos regramentos acerca dos temas do teletrabalho, trabalho remoto e trabalho presencial. Aguardaram para votar todos(as) os(as) Desembargadores(as) presentes. Declarou impedimento, na sessão de 1º/02/2024, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal. Presidiu o julgamento do presente processo, regimentalmente, o Excelentíssimo Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal.

11º - 11067/2021 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessada: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15.ª Região (AMATRA XV) - Assunto: Recurso Administrativo – Indeferimento do pedido de reserva de vagas de estacionamento nas unidades do Tribunal aos magistrados aposentados e pensionistas e de realização de convênio com o Cartório de Registro Civil (CRC-Jud) para facilitação da realização de prova de vida de forma telepresencial - Decisão: SUSPENDER o julgamento do presente processo em razão de pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho, logo após ter sido apregoadado o processo. Prejudicada a sustentação oral requerida pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV. Aguardaram para votar todos(as) os(as) Desembargadores(as) presentes. Declararam impedimento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal. Presidiu o julgamento do presente processo, regimentalmente, o Excelentíssimo Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal.

12º - 2657/2024 - PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Assunto: Concurso de promoção, pelo critério de merecimento, do cargo de Juiz do Trabalho Substituto para o cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, para assumir a titularidade da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo - Decisão: Inicialmente, o Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, nos termos do voto (doc. 53), informou tratar-se de concurso de acesso, pelo critério de merecimento, destinado ao provimento do cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, e que o presente feito foi processado em conformidade com as normas estatuídas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e pelo Regimento Interno deste Tribunal. A seguir, considerada a composição do Egrégio Órgão Especial nesta data e observado o disposto no artigo 60, § 2º, do Regimento Interno, o quórum de eleição foi fixado em 13 (treze) votos. Iniciada a votação conforme o disposto no artigo 11-A da Resolução 106 do CNJ e apurados os nomes mais bem pontuados nas avaliações dos votantes (doc. 57), conforme notas atribuídas (doc. 55), e considerando-se a classificação do primeiro escrutínio (doc. 58), três candidatos alcançaram o quórum de eleição, ora fixado para esse escrutínio, e assim compuseram a Lista Tríplice, quais sejam: JUÍZA POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA SANTOS - 25 (vinte e cinco) votos, JUIZ EDSON DA SILVA JUNIOR - 25 (vinte e cinco) votos e JUIZ RAFAEL MARQUES DE SETTA - 16 (dezesesseis) votos. Diante desse resultado e encerrada a votação, RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, aprovar a seguinte lista tríplice (doc. 56), destinada ao provimento do cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, pelo critério de merecimento: 1º) JUÍZA POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA SANTOS 2º) EDSON DA SILVA JUNIOR 3º) JUIZ RAFAEL MARQUES DE SETTA. Finalmente, o Excelentíssimo Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal, declarou promovida para o cargo de Juíza Titular da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo a Excelentíssima Juíza POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA SANTOS que, diante do resultado deste processo, figurou 3 (três) vezes em lista tríplice de merecimento.

13º - 32939/2023 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessada: Karine Vaz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

de Melo Mattos Abreu - Advogados: Fernando Fabiani Capano (OAB/SP 203.901) - Cristiano Sofia Molica (OAB/SP 203.624) - Assunto: Afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional de magistrada - Decisão: Inicialmente, fez uso da palavra, nos termos do artigo 127, § 6º, do Regimento Interno, o Excelentíssimo Juiz Titular de Vara do Trabalho Sérgio Polastro Ribeiro, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região. A seguir, RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por maioria de votos, DEFERIR em parte o requerimento formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Karine Vaz de Melo Mattos Abreu, para conceder-lhe afastamento para aperfeiçoamento profissional, a começar no dia 02.06.2024 ou no primeiro dia útil subsequente e a perdurar por um ano e seis meses, a fim de frequentar e concluir o curso de Mestrado na UNINOVE – Universidade Nove de Julho, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos termos da fundamentação. Vencidos, em parte, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Otávio de Souza Ferreira, Manoel Carlos Toledo Filho, Gerson Lacerda Pistori, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Susana Graciela Santiso, Fabio Grasselli e Renato Henry Sant'Anna, que deferiam em parte o requerimento formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Karine Vaz de Melo Mattos Abreu, para conceder-lhe afastamento para aperfeiçoamento profissional, a começar no dia 02.06.2024 ou no primeiro dia útil subsequente e a perdurar por um ano, a fim de frequentar e concluir o curso de Mestrado na UNINOVE – Universidade Nove de Julho, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. Sustentou oralmente, pela Juíza interessada, o advogado Fernando Fabiani Capano (OAB/SP 203.901).

14º - 29418/2023 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessadas: Flávia Farias de Arruda Corseuil e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15.ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

Região (AMATRA XV) - Assunto: Recurso Administrativo - Indeferimento do pedido de um segundo assistente para juíza - Decisão: Inicialmente, sustentou oralmente, nos termos do artigo 127, § 7º, do Regimento Interno, o Excelentíssimo Juiz Titular de Vara do Trabalho Sérgio Polastro Ribeiro, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV. A seguir, RESOLVERAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, SUSPENDER o julgamento do presente processo em razão de pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Antonio Francisco Montanagna. A suspensão se deu após ter proferido voto Sua Excelência o Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo, no sentido de CONHECER do recurso administrativo interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para assegurar a concessão de um segundo assistente de gabinete enquanto disponível o auxílio temporário, com prioridade à magistrada requerente na escolha de servidor que lhe prestará auxílio temporário, conforme previsto no Ato Regulamentar GP n.º 4/2022; e não havendo servidor disponível para atuar como assistente de juiz da interessada, na forma prevista no citado ato regulamentar, incumbirá à Administração designar outro servidor para auxiliar o assistente Jairo Maurano Machado, servidor permanente da juíza. Acompanhou o voto do Relator o Excelentíssimo Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho. Aguardaram para votar os(as) demais Desembargadores(as) presentes. Declarou impedimento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Samuel Hugo Lima, Presidente do Tribunal. Presidiu o julgamento do presente processo, regimentalmente, o Excelentíssimo Desembargador José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal.

15º - 11828/2020 PROAD - Relator: José Otávio de Souza Ferreira - Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região - Assunto: Proposta de resolução administrativa que disciplina o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

afastamento de magistrados para estudos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região

- **Decisão:** nos termos do voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Relator José Otávio de Souza Ferreira, Vice-Presidente Administrativo do Tribunal, por unanimidade de votos, APROVAR a redação da Resolução Administrativa que altera a Resolução Administrativa n.º 005/2020, que regulamenta o afastamento, para estudos, de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, nos termos da fundamentação supra.

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA n.º ____/2024

de ____ de _____ de 2024.

Altera a Resolução Administrativa n.º 005/2020, que regulamenta o afastamento, para estudo dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 96, I, “f”, da Constituição da República, compete privativamente a cada tribunal conceder afastamentos aos seus membros e juízes a eles vinculados;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ n.º 64/2008, a qual dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional;

CONSIDERANDO que o disposto no parágrafo único do artigo 1.º, da referida Resolução CNJ n.º 64/2008, permite aos Tribunais, no exercício de seu poder legislativo complementar, estabelecer outras exigências e condições para o afastamento de magistrados, além das diretrizes fixadas na referida norma;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 6.º da referida norma determina que o Tribunal, para análise e deferimento dos pedidos de afastamentos para estudos, deverá levar em conta, dentre outros requisitos e condições, a conveniência e oportunidade para a Administração Pública e a ausência de prejuízo para os serviços judiciários;

CONSIDERANDO que Órgão Especial, ao julgar o Processo n.º 730/2017 PROAD, na sessão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

administrativa realizada em 29.11.2023, ‘deliberou pela realização de estudo das normas para afastamento de desembargador, da manutenção do cargo administrativo durante o afastamento e do número de interrupções possíveis’;

CONSIDERANDO, por fim, o decidido pelo Órgão Especial no Processo n.º 11828/2020, em sessão administrativa realizada em ___/___/2024.

R E S O L V E :

Art. 1.º Os apontados dispositivos da Resolução Administrativa n.º 005/2020, de 13 de julho de 2020, passam a vigorar com as alterações, as inclusões e a renumeração seguintes:

I - Alteração da redação do parágrafo único do artigo 2.º:

‘**Parágrafo único.** Em casos de urgência e mediante justificativa do interessado, o Presidente do Tribunal poderá dispensar a observância do prazo previsto no caput deste artigo, desde que não haja prejuízo para a prestação jurisdicional.’.

II - Alteração da redação do inciso VIII do artigo 4.º:

‘VIII – prova do domínio da língua em que será ministrado o curso, se for o caso;’.

III - Alteração da redação do inciso III do artigo 5.º e inclusão do inciso IV e respectivos §§ 1.º e 2.º ao artigo 5.º:

‘III – mediante certidão fornecida pela Coordenadoria de Estatísticas e Pesquisa deste E. Tribunal, a inexistência de processos conclusos para julgar ou relatar, com prazos vencidos, sem justificativa plausível, analisada e aceita pelo Órgão Especial;

IV – sua produtividade nos últimos doze meses:

§ 1.º A produtividade nos últimos doze (12) meses e o acervo atual dos magistrados de segundo grau, para o fim da presente resolução, será aferida mediante certidão fornecida pela Coordenadoria de Estatísticas e Pesquisa deste E. Tribunal.

§ 2.º A Coordenadoria de Estatísticas e Pesquisa, ao emitir a certidão, fará constar a média de produtividade dos membros efetivos do tribunal, levando-se em conta o período proporcional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

laborado, se for o caso, e a média de acervo acumulado dos desembargadores.’.

IV - Alteração da redação art. 6.º:

‘**Art. 6º** O afastamento previsto no presente capítulo não poderá ser autorizado, em nenhuma hipótese, nos seguintes casos:

I – a magistrado que não houver cumprido o período de vitaliciamento;

II – a magistrado vitalício com tempo de efetivo exercício na magistratura inferior a 5 (cinco) anos completos contados da data de exercício neste Tribunal;

III – a magistrado que já tenha usufruído de idêntico benefício, conforme hipóteses do art. 11;

IV – para período excedente a 2 (dois) anos;

V – para o requerente que não se encontre em dia com o serviço, na data do afastamento, conforme informação da Corregedoria Regional;

VI – para o magistrado que apresentar baixa produtividade no exercício da função;

VII – para outros Estados, ou no Exterior, havendo cursos ou seminários idênticos ou assemelhados programados para o Estado de São Paulo, quando a escolha da instituição não for justificada por sua excelência no ensino;

VIII – se o curso possuir conteúdo programático a ser ministrado somente em fins de semana;

IX – se ultrapassado o limite de 5% (cinco por cento) dos magistrados vitalícios da 1.ª e 2.ª Instâncias em condições de realizar tais cursos ou seminários, durante o período de 1 (um) ano.’.

V - Inclusão do art. 6.º-A, com a seguinte redação:

‘**Art. 6º-A** Considera-se em condições de realizar os cursos ou seminários, com duração acima de 30 dias, o número total de juízes em atividade, excluídos os que se encontram em gozo de:

I – licença para tratamento de saúde;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença maternidade;

IV – afastamento para exercer cargo diretivo em associação de classe;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

V – afastamento em razão da instauração de processo disciplinar”.

VI - Inclusão do art. 6.º-B, com a seguinte redação:

‘**Art. 6.º-B** Tampouco será concedido afastamento de magistrado para estudo se não forem observadas as seguintes condições objetivas do quadro permanente de magistrados:

I – havendo até 5% (cinco por cento) de cargos vagos, poderão se afastar simultaneamente o máximo de 20 (vinte) magistrados vitalícios;

II – havendo percentual de cargos vagos maior que 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento), poderão se afastar simultaneamente até 12 (doze) magistrados vitalícios;

III – havendo percentual de cargos vagos maior que 10% (dez por cento) e inferior a 15% (quinze por cento), poderão se afastar simultaneamente até 08 (oito) magistrados vitalícios;

IV – para percentual de cargos vagos maior que 15% (quinze por cento), poderão se afastar simultaneamente o máximo de 05 (cinco) magistrados vitalícios.’.

VII - O art. 7.º passa a contar com o acréscimo do inciso IV e o caput e o inciso I passam a ter a seguinte redação:

‘**Art. 7.º** O processo administrativo nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, após autuação eletrônica efetuada pelo interessado, seguirá às unidades abaixo relacionadas, que terão o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para prestarem informações que lhes cabem e, quando necessário, promover a complementação da instrução dos autos:

I – Assessoria de Apoio aos Magistrados, relativamente às disposições do art. 4.º, X; do art. 6.º, II e X e parágrafo único; e do art. 8.º, VIII;

.....

...

IV - Coordenadoria de Estatísticas e Pesquisa, relativamente aos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º.’.

VIII - Alteração na redação do § 1.º do artigo 8.º:

‘§ 1.º As informações relativas aos incisos II e VIII serão prestadas pela Corregedoria Regional, as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

relativas aos incisos III, IV e V, pela Escola Judicial, as relativas ao inciso VII, pela Assessoria de Apoio aos Magistrados, e as relativas ao inciso VI, pela Corregedoria Regional, quando se tratar de pedido envolvendo magistrado de 1.^a Instância, e pela Coordenadoria de Estatísticas e Pesquisa, no caso de pedidos feitos por magistrado de 2.^a Instância.’

IX - Inclusão dos §§ 4.º e 5.º ao artigo 9.º:

‘§ 4.º O afastamento concedido poderá ser interrompido apenas uma vez, por período não inferior a 30 dias, mediante requerimento escrito e justificado do magistrado, dirigido ao Presidente do Tribunal, que o submeterá à análise e autorização do Órgão Especial na primeira sessão subsequente ao seu recebimento.

§ 5.º O afastamento para estudos acarretará, no período de sua concessão, o afastamento do exercício de cargo da Administração do Tribunal em sentido amplo, incluindo-se a Escola Judicial e a Ouvidoria.’

X - Alteração da redação do caput e do § 1.º do artigo 17:

‘Art. 17. O descumprimento atribuível ao magistrado de qualquer requisito previsto nas alíneas do inciso XI do artigo 4.º implicará reembolso ao erário do valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, salvo por motivo relevante, a ser analisado e decidido pelo Órgão Especial, que poderá eximir o magistrado de reembolsar, total ou parcialmente, os respectivos valores.

§ 1.º O magistrado afastado para estudos por médio ou longo período, que venha a se exonerar ou se aposentar voluntariamente nos três anos seguintes ao término do período de afastamento, deverá reembolsar todos os vencimentos e vantagens percebidos no respectivo período’.

Art. 2.º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

(a) SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

16º - 10074/2024 PROAD - Segredo de justiça - Relatora: Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza - Interessado: L. B. - Assunto: Reclamação disciplinar em face de magistrado - Decisão: nos termos do voto da lavra da Excelentíssima Desembargadora Relatora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Corregedora Regional, por unanimidade de votos - 24 (vinte e quatro) votos, pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar. Ausente, ocasionalmente, no julgamento deste processo, a Excelentíssima Desembargadora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla.

17º - 33210/2023 PROAD - Segredo de Justiça - Relator: Renan Ravel Rodrigues Fagundes - Interessado: F. T. V. - Advogados: Fernando Fabiani Capano (OAB/SP 203.901) e Cristiano Sofia Molica (OAB/SP 203.624) - Assunto: Processo administrativo disciplinar em face de magistrado - Decisão: A realização da Sustentação oral e os debates observaram o disposto no artigo 20, § 1º, da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Sustentou oralmente, pelo Juiz Interessado, o advogado Fernando Fabiani Capano (OAB/SP 203.901). A seguir, observado o disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, fixado o quórum em 13 (treze) votos, RESOLVERAM as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras do Trabalho e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho do Egrégio ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator Renan Ravel Rodrigues Fagundes, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a imputação delineada na peça acusatória, por ofensa ao artigo 35, VIII, da LOMAN e aos artigos 15 e 37 do Código de Ética da Magistratura, para aplicar ao Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto F. T. V. a pena de disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, bem assim recomendar à Presidência do Regional que seja implementada medida cautelar para assegurar a integridade do ambiente de trabalho no Fórum de Americana, vedando a designação do Magistrado para atuar naquela localidade, em qualquer modalidade de trabalho, seja por designação fixa, móvel, promoção à titularidade ou mesmo em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária
Seção de Ações de Competência do Tribunal Pleno / Órgão Especial Administrativo

caso de pedido de remoção. Recomendar que o Magistrado, durante o período de sua disponibilidade, participe de programa de formação continuada para aperfeiçoamento e capacitação, agregando ao seu currículo formativo temas de prevenção e do enfrentamento da discriminação e do assédio moral e sexual. O cumprimento dessa recomendação seria acompanhado pela Corregedoria Regional. Recomendar à Corregedoria Regional que seja efetuado o acompanhamento do Magistrado, pelo prazo de 2 (dois) anos após o seu retorno às atividades judicantes. Quanto à dosimetria da penalidade, por maioria de votos, 21 (vinte e um) votos com o relator, para dosar a penalidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e 03 (três) votos contrários. Vencidos, os Excelentíssimos Desembargadores Helio Grasselli e Renato Henry Sant'Anna que fixaram a dosimetria da pena pelo prazo de 91 (noventa e um) dias e o Excelentíssimo Desembargador Edison dos Santos Pelegrini, que votou pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Declarou suspeição por motivo de foro íntimo a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 17 horas e 25 minutos e, para constar, eu, Secretário-Geral Judiciário, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno, lavrei a presente Ata que, assinada pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal, será por mim subscrita.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Presidente do Tribunal

Paulo Eduardo de Almeida
Secretário-Geral Judiciário